



PROJETO DE LEI Nº 14/2026 – L

Dispõe sobre a disponibilização e instalação gratuita de dispositivo eliminador ou redutor de ar na rede de abastecimento de água das unidades consumidoras atendidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita – SAAE, e dá outras providências.

Art. 1º – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita – SAAE disponibilizará, mediante solicitação do usuário, a instalação gratuita de válvula eliminadora de ar, válvula de retenção de ar ou equipamento tecnicamente equivalente, junto ao hidrômetro das unidades consumidoras residenciais, comerciais, industriais e institucionais atendidas pela rede pública municipal de abastecimento de água.

Art. 2º – O dispositivo previsto nesta Lei tem por finalidade minimizar eventuais distorções de medição decorrentes da presença de ar na rede de distribuição de água, contribuindo para a adequada aferição do consumo e para a transparência na cobrança das tarifas.

Art. 3º – A solicitação poderá ser realizada pelos canais oficiais de atendimento do SAAE, observados os procedimentos técnicos e administrativos definidos em regulamento.

Art. 4º – A instalação, manutenção preventiva e eventual substituição do equipamento serão realizadas pelo SAAE, sem ônus ao usuário, observadas as normas técnicas aplicáveis e a disponibilidade orçamentária da autarquia.

Art. 5º – O SAAE deverá promover ampla divulgação do direito previsto nesta Lei por meio de seus canais institucionais de comunicação.

Art. 6º – Esta Lei constitui norma de proteção e defesa dos usuários do serviço público de abastecimento de água, não implicando criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem alteração da estrutura administrativa ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de solicitação, critérios técnicos de instalação, fiscalização, manutenção e demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do SAAE, suplementadas se necessário, observadas as disposições da legislação financeira vigente.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2026.

CLAUDECIR PASCHOAL



Vereador
JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que visa fortalecer a proteção dos usuários do serviço público de abastecimento de água no Município de Barra Bonita, mediante a disponibilização e instalação gratuita de dispositivo eliminador ou redutor de ar junto aos hidrômetros das unidades consumidoras atendidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

A proposta nasce de uma demanda recorrente da população, que frequentemente relata dúvidas e preocupações quanto à exatidão da medição do consumo de água, especialmente após interrupções no abastecimento e posterior pressurização da rede. Em tais situações, a presença de ar nas tubulações pode gerar insegurança quanto à correspondência entre o volume efetivamente consumido e aquele registrado pelos equipamentos de medição.

Mais do que uma discussão técnica, trata-se de uma questão de confiança na prestação do serviço público. O cidadão que paga regularmente sua tarifa possui o legítimo direito de receber um serviço eficiente, transparente e submetido aos mais elevados padrões de controle e aferição. A Administração Pública moderna deve atuar preventivamente, eliminando potenciais fontes de controvérsia e fortalecendo a credibilidade das instituições perante a população.

A iniciativa encontra sólido respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da eficiência, da moralidade, da publicidade e da transparência, previstos no artigo 37^º da Constituição Federal. Da mesma forma, harmoniza-se com o disposto no artigo 175^º da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos.

Sob a ótica da defesa do consumidor e do usuário dos serviços públicos, a medida também se mostra plenamente compatível com as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei Federal nº 13.460/2017, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública.

A proposição ainda prestigia o princípio da modicidade tarifária, segundo o qual o valor cobrado do usuário deve refletir, com a maior precisão possível, o serviço efetivamente prestado. Não se mostra razoável que recaia sobre o consumidor qualquer ônus decorrente de fatores alheios à sua vontade ou relacionados à própria dinâmica operacional do sistema de abastecimento.

No campo da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I^º, da Constituição Federal, bem como da competência

¹ **CRFB - Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² **CRFB - Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

³ **CRFB - Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



municipal para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, prevista no inciso V do mesmo dispositivo constitucional.

Importante destacar que a presente iniciativa não promove qualquer interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo ou do SAAE. Não há criação de cargos, empregos públicos, funções, departamentos ou órgãos, tampouco alteração das atribuições dos agentes públicos existentes. A norma limita-se a instituir uma política pública de proteção ao usuário, preservando integralmente a autonomia administrativa da autarquia para disciplinar sua execução por meio de regulamentação própria.

Nesse sentido, a proposição encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no **Tema 917**⁴ da Repercussão Geral, segundo o qual não configura vício de iniciativa a lei de autoria parlamentar que gere reflexos financeiros para a Administração Pública, desde que não disponha sobre estrutura administrativa, organização dos órgãos públicos ou regime jurídico dos servidores.

Além de seus fundamentos jurídicos, a presente medida possui elevado alcance social. Ao assegurar gratuitamente ao cidadão o acesso a mecanismos que reforcem a confiabilidade da medição do consumo, o Município demonstra compromisso com a transparência, a justiça tarifária, a proteção do usuário e a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos essenciais.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que concilia responsabilidade administrativa, respeito ao contribuinte, fortalecimento da relação de confiança entre o usuário e o prestador do serviço público e observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que proporcionará à coletividade, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CLAUDECIR PASCHOAL

Vereador

⁴ “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos”.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4M50GWWE9G66077N>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4M50-GWWE-9G66-077N